



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002496-15.2024.8.26.0302/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante HAILTON LUIZ MEDEIROS, são embargados JORGE IVAN CASSARO e RADIO PIRATININGA DE JAU LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) e JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº **1002496-15.2024.8.26.0302/50000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Jaú / 2ª Vara Cível** Processo de origem: **1002496-15.2024.8.26.0302**

Embargantes: **Jorge Ivan Cassaro**

Embargados: **Hailton Luiz Medeiros e outra**

Voto nº 9505

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Propósito infringente, com reiteração de fundamentação já repelida, visando à modificação de entendimento – Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de rediscutir o mérito – Argumentos trazidos que, a pretexto de vício no despacho, traduzem mera discordância com o resultado – Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Ausência de necessidade integrativa, sem prejuízo dos efeitos do art. 1.025 do Código de Processo Civil – **EMBARGOS REJEITADOS**.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Jorge Ivan Cassaro** em face do acórdão de p. 175/184, em sede de apelação, que, segundo o embargante, teria incorrido em omissão, na medida em que não se pronunciou sobre as preliminares ventiladas em contrarrazões recursais e sobre os precedentes jurisprudenciais colacionados (p. 1/7).

A parte contrária se manifestou às p. 12/16.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Nos termos do art. 1.022. do Código de Processo Civil: “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Em sequência, o parágrafo único do referido dispositivo legal esclarece ser considerada omissa a decisão que: “I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso em apreço, por um lapso, não houve menção expressa no v. acórdão sobre as preliminares arguidas pelo embargante em contrarrazões às páginas 145/152, razão pela qual passo à sua análise. Alega o embargante que: i) há violação ao princípio da dialeticidade recursal; ii) inépcia da inicial por ausência de provas; iii) ausência das condições da ação e de interesse processual. Sem razão, no entanto.

O recurso de apelação confronta, de forma clara e objetiva, as razões da sentença recorrida, atacando de forma suficiente seus fundamentos, não havendo que se falar em violação ao princípio da dialeticidade recursal. Também não prospera a alegação de inépcia da inicial por “ausência de provas”, dado que a demanda foi ajuizada com a comprovação das falas do embargante, as quais nunca foram impugnadas.

Uma vez demonstrada a autoria das falas, cabia a análise da configuração ou não da violação aos direitos de imagem, honra e intimidade. Em caso positivo, como o dos autos, configura-se então o dano moral *in re ipsa*. Por fim, também não há que se falar em falta de interesse processual ou ausência de condições

da ação. Inexiste óbice para a propositura da demanda, pois denota-se da impossibilidade da parte, por si só, conseguir a pretendida indenização pelos danos morais.

O embargante, em verdade, tenta reverter o mérito da decisão a partir do recurso. Qualifica como omissa a decisão que contraria sua expectativa, pois pleiteia pela reversão do acórdão que deu parcial provimento ao recurso do embargado, para julgar parcialmente procedente a demanda, condenando a parte requerida, o embargante, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida. O v. acórdão combatido, ademais, bem analisou e expressamente se manifestou sobre todas as teses previamente avençadas pelo embargante, aqui mais uma vez repetidas:

“(...) Não há como se admitir que a comparação feita trata de mera crítica à atuação do requerente enquanto figura política, sem o intuito de ofensa pessoal.

Dos áudios extraídos da programação jornalística é possível verificar, claramente, que a comparação feita à figura de Adolf Hitler era dirigida à pessoa do autor. Não se observa, no caso em análise, crítica dirigida exclusivamente ao seu desempenho político, sendo certo que há evidente consequência negativa na vida pessoal e social do requerente com a 'comparação', se não efetivo xingamento, realizada pelos requeridos.(...) As liberdades de expressão artística e livre manifestação do pensamento, são intrínsecas ao direito de imprensa, regulados pelos arts. 5º, inc. IV e IX e 220 e ss., ambos da Constituição Federal.

É bem verdade que a Constituição Federal protege o direito de expressão e imprensa sem qualquer restrição prévia, referente ao conteúdo jornalístico-informativo (art. 220, caput, da CF). Todavia, esses direitos não são absolutos e irrepreensíveis e devem ser equalizados com os direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana.

A censura prévia é proibida, contudo, se os atos praticados sob a denominação de liberdade de expressão forem cometidos com excesso e desproporcionalidade, atingindo o patrimônio material e imaterial de terceiro, o autor do ilícito deve reparar o dano sofrido pelo lesado (art. 5º, inc. V e X da CF c/c arts. 186 e 927 do CC).

Isso é dizer que, num primeiro momento, o direito de imprensa se sobrepõe ao direito de personalidade do indivíduo (nome, imagem, honra, vida íntima etc), com a garantia de que serão praticadas sem restrição ao conteúdo propagado, ou seja, sem censura prévia. Todavia, esse direito não é absoluto e não está livre de responsabilização quando o conteúdo veiculado contra um sujeito for praticado com abuso ou excesso, de forma desproporcional.

Dito de outro modo: se o conteúdo divulgado na imprensa jornalística (informativa stricto sensu ou humorística) for capaz de gerar dano patrimonial ou extrapatrimonial a terceiros, a sua publicação não pode ser previamente censurada. Porém, uma vez divulgado o conteúdo, nasce à parte lesada o direito de ser indenizada e ao autor da ofensa o dever de reparar o dano.

Da análise do trecho do áudio acima transcrito, não

restam dúvidas de que a conduta dos requeridos extrapolou a mera crítica à performance do autor como prefeito da cidade de Jaú. O peso da comparação feita, ademais, dispensa maiores comentários, conforme já observado na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: (...)”.

Registre-se, por oportuno, que evidentemente não caracteriza omissão a ausência de menção expressa sobre o julgado de outro Tribunal de Justiça que trata de caso distinto àquele em apreço, já exaustivamente analisado.

Cumpre esclarecer que a falta de manifestação expressa sobre algum dos argumentos trazido pela parte não configura ausência de motivação. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag n. 1.028.240/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA; AgRg no Ag n 1.080.019/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp n. 1072913/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; e EDcl no AgRg no REsp n. 984.495/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO.

Também não se faz necessário o exaurimento de todas as teses articuladas pelas partes, notadamente quando elas não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC), conforme entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, cite-se por todos:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."

(EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada TRF 3ª Região], Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

A rigor, os embargos declaratórios opostos pelo embargante revelam apenas seu inconformismo em face da decisão proferida, a qual, ainda que de forma contrária à sua pretensão, manifestou pronunciamento judicial suficiente para o deslinde da questão arguida. Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do acórdão e obter, em consequência, sua desconstituição.

Cumpre registrar que, com o debate das teses aventadas, está suficientemente atendido o pressuposto do prequestionamento, sem necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito dos pontos abordados. Deixar de fazê-lo, aliás, não é omissão no sentido legal, sendo essa concatenação de natureza tópica é tarefa para o intérprete. Daí necessário distinguir fundamento jurídico de fundamento legal. É dizer: do julgado exige-se a qualificação jurídica que o caso de fato mereça; mas não – o que é algo diverso – a explícita alusão a dispositivos de lei ou precedente.

Sendo assim, **CONHEÇO** dos presentes embargos, contudo para **NEGAR-LHES** provimento, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR